



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO
OBJETO.**

O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade leva à perda do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que indeferira a liminar.

Recurso prejudicado.

AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-
27.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO DO MUNICIPIO DE
ALEGRETE

AGRAVANTE

CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª FABIANNE BRETON**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

BAISCH, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH E DES. DAVID MEDINA DA SILVA.

Porto Alegre, 24 de junho de 2024.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Trata-se de agravo interno interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE contra a decisão que, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 70085800480 para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 0075/2023 por violação aos “artigos 8º, caput, e 19, caput, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, indeferiu o pedido liminar pelos seguintes fundamentos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“3. Ao efeito da apreciação da suspensão liminar do referido diploma legal, cumpre ter presente que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende do atendimento de dois pressupostos, que são: (1) a verossimilhança do direito e (2) o perigo da demora” (ADI 6670 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021).

Na forma dos artigos 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual,

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...]

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: [...]

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República,

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

No caso, a Lei impugnada fixou a Unidade de Referência Monetária de Alegrete – URMA – em R\$ 269,80, quantia a ser atualizada monetariamente pelo menor índice entre os seguintes indicadores: I) o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), (II) o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) e (III) o IGPM (Índice Geral de Preços -Mercado), acumulado dos últimos doze meses anteriores à publicação do Decreto Municipal que atualiza o seu valor.

Segundo a lei em apreço, serão atualizados pela URMA os impostos, taxas, multas e infrações, créditos tributários e demais tributos municipais expressos na aludida Unidade.

Segundo o Autor, a lei em apreço apresenta vício material de inconstitucionalidade ao determinar a correção monetária do valor da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

URMA pelo menor dos índices acima referidos, a saber: IPCA, INPC e IGPM, porquanto causa insegurança jurídica, viola a razoabilidade e importa renúncia de receita sem que tenha havido demonstração da repercussão financeira e estudo quanto à eventual impacto orçamentário.

Daí o pedido cautelar de suspensão dos seus efeitos.

Todavia, prima facie, a lei ora impugnada não implica renúncia de receita, nem invade a competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo” (RE 779844 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017) (grifou-se).

Da mesma forma, em se tratando de proposição legislativa que versa sobre o direito financeiro, não envolvendo, contudo, a previsão da receita nem a fixação da despesa (matéria orçamentária), a iniciativa também é concorrente.

Por pertinente, transcreve-se excerto do voto do em. Min. Gilmar Mendes, Relator da ADI 2421, julgada em 20 de dezembro de 2019,

“De fato, a Lei 10.544/2000 não tem natureza orçamentária, ou seja, não dispõe sobre matéria atinente à lei orçamentária anual (LOA), às diretrizes orçamentárias (LDO) ou ao plano plurianual (PPA).

Com efeito, o ato impugnado não estima a receita e fixa a despesa para um exercício financeiro (art. 165, III, CF/88), não orienta a elaboração da lei orçamentária (art. 165, II, c/c §2º, CF/88), ou estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e para os programas de duração continuada (art. 165, I, c/c §1º, da CF/1988).

O que a lei faz é dispor sobre transferências intergovernamentais, ou seja, sobre critérios de repasse de impostos de competência estadual aos municípios.

Cuida-se de matéria de direito financeiro, mas não orçamentário. Afinal, toda matéria atinente aos orçamentos públicos, às diretrizes orçamentárias ou ao plano plurianual também é matéria financeira, mas a recíproca não é verdadeira.

Assim, aqui não se aplica a iniciativa reservada do art. 165 do texto constitucional. Também não se aplica a regra do art. 61, §1º, da Constituição, pois tais repasses financeiros não se enquadram em nenhuma hipótese do rol constante desse dispositivo constitucional.

Por outro lado, é elementar em hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Sendo exceção à regra da iniciativa comum (art. 61, caput), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliada, conforme já assentado pela Corte [...]” (ADI 2421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020). (grifou-se).

Não há, portanto, vício formal de iniciativa, já que, seja em matéria tributária seja em matéria financeira (não orçamentária), a iniciativa legislativa é concorrente.

Ademais, não se cuida de norma que consubstancie renúncia de receita.

Isso porque, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Consoante, ainda, a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento,

“Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que “importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar”. Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais.” (grifou-se).

No caso, a norma impugnada trata apenas do critério de reposição do valor da moeda, não concedendo isenções, nem alterando a alíquota ou a base de cálculo dos tributos municipais. Além disso, possui caráter geral e indiscriminado, e não específico.

O fato de ter escolhido o menor dos três índices já mencionados não configura renúncia de receita, razão pela qual não se mostrava necessário estivesse a proposta acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No que toca aos índices de correção monetária referidos pela norma em apreço, registre-se que, ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870947), em 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Do voto do em. Min. Dias Toffoli, extrai-se o seguinte excerto:

“O fato é que, no Brasil, não há índice oficial para a inflação de períodos passados. A inflação é medida por meio de diversos índices, divulgados por várias instituições, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e o DIEESE. São utilizados, por exemplo, como indicadores de inflação o CUB (Sinduscon), o CUB-SC (Sinduscon), ICV (Dieese), IGP-DI (FGV), IGP-M (FGV), INCC-DI (FGV), INPC (IBGE), IPA-DI (FGV), IPC (Fipe), IPC-DI (FGV), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), bem como são apontados indicadores diversos, que possuem, também, em sua composição, índices de variação da moeda: ORTN, OTN, BTN, BTN-TR; Poupança; Salário Mínimo; SELIC; TBF; TJLP (BACEN), TR (BACEN), Ufesp; Ufir; UFM; UFR-PB, UPC.”

(RE 870947, Rel. Min LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifou-se).

Vale dizer, consoante o Supremo Tribunal Federal, tanto o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) quanto o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) e o IGPM (Índice Geral de Preços -Mercado) são índices que medem a inflação, sendo aptos a capturar a variação de preços na economia.

Dessa forma, não se constata, em cognição sumária, a alegada violação ao princípio da razoabilidade, já que a norma impugnada contempla três índices válidos de mensuração da inflação para a correção monetária dos tributos municipais.

Por fim, também não há falar em “variação permanente na formação de receita”, uma vez que a lei impugnada é clara ao estabelecer que a Unidade de Referência Monetária de Alegrete (URMA) será atualizada pelo menor índice entre os indicadores IPCA, INPC e IGP-M, oferecendo segurança jurídica e previsibilidade.

Não se constata, portanto, a verossimilhança do direito alegado, porquanto, prima facie, não há inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 0075/2023 do Município de Alegrete.

Além disso, o Autor não demonstrou a necessidade de imediata suspensão da norma impugnada, limitando-se a referir, na petição inicial, que “justifica-se o pedido cautelar, na medida em que estão presentes os requisitos para a sua concessão – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, na salvaguarda do interesse público envolvido, considerando os relevantes fundamentos da inconstitucionalidade antes demonstrada”.

Vale dizer, não demonstrou o perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Alega que (I) “o Valor de Referência de Atualização monetária servirá como base de cálculo para o lançamento e cobrança de impostos e taxas diversas do Código Tributário do Município”, (II) “Cada índice utiliza variantes mercadológicas como base de medição para apurar o seu valor (que pode subir ou baixar percentualmente, conforme o período de medição e a situação do respectivo mercado), acarretando insegurança jurídica e imprevisibilidade para a Administração Municipal, pois afetará todos os Contratos do Município”, (III) “os contratos administrativos do Município são indexados pelo IGP-M, conforme disposto no artigo 2º da Lei Complementar, qual seja o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 63/2017)” e (IV) “o mínimo que a Lei DEVERIA prever é a estipulação de um prazo mínimo para adequação de tais contratos, o que não existe e, fatalmente, acarretará em prejuízo aos cofres públicos do Município” (fls. 04/08).

Intimada, a Câmara Municipal de Alegrete apresentou as contrarrazões (fls. 21/23). É o relatório.

VOTOS

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085800480, é de ser julgado prejudicado o presente recurso pela perda do objeto.

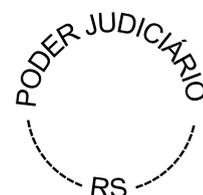
Ante o exposto, voto por julgar prejudicado o agravo interno.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo Interno nº 70085804706: À UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085804706 (Nº CNJ: 0007570-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Maria Isabel de Azevedo Souza
Data e hora da assinatura: 27/06/2024 14:03:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: